*A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVO BARREIRO/RS, APROVOU NA SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2022, O SEGUINTE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, COM A REDAÇÃO QUE SEGUE.*

 **PROJETO DE LEI N.º 135/2022**

**DISPÕE SOBRE ABONO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) CELETISTAS REGIDOS PELA LEI MUNICIPAL N.º 1.091/2010 que “*Cria empregos públicos, Regidos pela CLT, de Agentes Comunitários de Saúde destinados a atender o programa ESF – Equipe de Saúde da Família e dá outras providências”.***

**Art. 1º** - O profissional de Agente Comunitário de Saúde no Município de Novo Barreiro não poderá perceber valor menor que o piso nacional fixado nas Portarias do Ministério da Saúde, conforme Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que instituiu o piso nacional.

**Art. 2º** - Para os fins previstos nesta lei, o Vencimento basico do servidor será complementado atraves de abono até o atingimento do piso nacional que é no valor de R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) mensais, para jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais.

**§1º.** - O abono deverá ser aplicado aos servidores Regidos pela Lei n.º **1.091/2010 que “*Cria empregos públicos, Regidos pela CLT, de Agentes Comunitários de Saúde destinados a atender o programa ESF – Equipe de Saúde da Família e dá outras providências”*** e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não alcançando os servidores concursados em regime estatutário.

**§ 2º** - Os valores repassados pela União não serão computados como gastos com pessoal, para fins de cumprimento dos limites da LC 101/00, nem como base de cálculo para aplicação de vantagens e outros benefícios já previstos no ordenamento local.

**§ 3º** - A complementação só terá incidência de descontos sobre INSS e IRPF não incidindo sobre os demais vantagens.

**Art. 3º** - Fica criado o completivo para dar cobertura à diferença do vencimento atualmente pago. Tal complemento não será utilizado como base de cálculo para as demais vantagens.

**Art. 4º** - O pagamento de insalubridade deverá estar condicionado à constatação de atividade efetivamente submetida à contato permanente com situações insalubres, em caráter continuado, bem como contato com agentes biológicos e infecciosos que comprovadamente coloquem em risco a saúde do servidor atraves de laudo médico elaborado por Médico Segurança do Trabalho.

**Art. 5º** - O pagamento da parcela complementar fica igualmente condicionado à manutenção dos repasses do orçamento federal, nos termos da EC 120/2022.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de maio de 2022, com a autorização Administrativa para pagamento dos valores retroativos mediante solicitação no Setor de Pessoal do Município.

 **Novo Barreiro, RS, Sala da Presidência, aos 28 dias do mês de novembro de 2022.**

**Joelso Onsi Zini**

**Presidente do Legislativo Municipal**